



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.404 - PE (2013/0140468-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADOS : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : IVONEIDE DE SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO : GILSON DE ARAÚJO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de agravo regimental assinado por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
2. A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.404 - PE (2013/0140468-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	: IVONEIDE DE SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO	: GILSON DE ARAÚJO ALVES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante alega que seria inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não se pretende rever fatos ou provas, mas analisar a violação à matéria atinentes aos artigos que deram azo à interposição recursal.

Pede a reforma da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.404 - PE (2013/0140468-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : IVONEIDE DE SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO : GILSON DE ARAÚJO ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de agravo regimental assinado por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
2. A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A certidão de fl. 94 refere que o advogado que assinou a petição do agravo regimental, Dr. Anderson Olivieri Mendes, OAB/DF 28.807, não possui procuração nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o advogado subscritor não foi constituído como representante do agravante, não ostentado a devida outorga de poderes.

Não havendo, portanto, quando da interposição do regimental, mandato outorgado ou substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irresignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - ADVOGADO
SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO - SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 220.022/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
2. A regularidade da representação processual deve ser apurada no momento da apresentação do recurso especial, pois, a partir de então, encontra-se esgotada a instância ordinária, não sendo possível aplicar-se o disposto no art. 13 do CPC para que a parte corrija esse defeito.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1298085/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. **É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada**, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.
2. "Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115." (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. MASSA FALIDA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO E DO RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Considera-se inexistente nas instâncias extraordinárias o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ.**
2. Se a massa falida figura como parte em processo diverso daquele em que se processa a falência, é dever do síndico juntar cópia do ato de nomeação e do termo de compromisso que o habilitou. Se não o fizer, tem-se por irregular a representação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se admite, nas instâncias extraordinárias, a regularização da representação processual após a interposição do recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 81.640/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) - grifo nosso.

3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível, atraindo de forma inarredável a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código Civil.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140468-0

**AgRg no
AREsp 339.404 / PE**

Números Origem: 2430337 243033700 243033701 243033702

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONEIDE DE SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO : GILSON DE ARAÚJO ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONEIDE DE SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO : GILSON DE ARAÚJO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.